

Câmara Municipal
Estado do



Processo Requerimento N° 4394/2025

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

16/04/2025 11:41:27

CAMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS



AUTOGRAFO - LEGISLATIVO

soraya.souza (27)93618-2343

716d0a19-25fa-4b51-9adb-e861b6eefdf1

Autógrafo nº 16/2025
Projeto de Lei nº 15/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, § 1º do Regimento Interno, combinado com o art. 24 da Lei Orgânica Municipal, aprova o Projeto de Lei nº 15/2025, de autoria do Vereador Diogo Endlich e da Vereadora Janaina Bermond Grecco, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento prioritário no âmbito do município de Domingos Martins a pessoa diagnosticada com Câncer e dá outras providências”, *expede o seguinte Autógrafo:*

Art. 1º Fica instituída no Município de Domingos Martins a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, oferecerem atendimento prioritário, nas marcações e realizações de consultas e exames e acompanhamento social de pessoas diagnosticadas com câncer.

Parágrafo único: O acompanhamento psicossocial também deve ser prioritário durante e após o período de tratamento, tanto para o paciente como para seus familiares.

Art. 2º As pessoas com pré-diagnósticas e diagnosticadas terão o direito a prioridade na marcação e realização dos exames que competem ao município.

Parágrafo único: As pessoas pré e já diagnosticadas com câncer, para terem o direito ao atendimento prioritário de que trata o artigo 2º desta Lei, deverão apresentar exames, laudos, atestados médicos, ou quaisquer outros meios idôneos que comprovem a patologia.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde realizar levantamento e cadastramento de pessoas já diagnosticadas com câncer.

Art. 4º Para melhor eficiência no acompanhamento e tratamento da pessoa diagnosticada com câncer, deverão ser criados grupos de apoio tendo a participação de profissionais da saúde, voluntários, pessoas com diagnóstico de cura, entidades religiosas para compartilharem conhecimentos e experiências sobre o tema.

Art. 5º Fica instituída a carteira de identificação da pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna.

Art. 6º A carteira de identificação da pessoa com câncer será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3196/2025

EM 12 / 5 / 2025



PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

§ 1º A carteira de identificação terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 2º A carteira de identificação conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - Nome completo do paciente;
- II - Data de emissão e sua validade;
- III - CPF do requerente;
- IV - Dados do Cartão Nacional do SUS;
- VI - Número desta Lei.

Art. 7º Cabe aos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei, a responsabilidade de identificar a pessoa com câncer e dar-lhe o devido atendimento prioritário.

Art. 8º Os estabelecimentos citados no artigo 4º desta Lei, devem afixar em local visível o texto da Lei e zelar pela sua aplicação.

Art. 9º No caso de descumprimento da referida Lei, o Poder Executivo adotará as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.


DIOGO ENDLICH
Presidente


ALEXANDRO KILL
1º Vice-Presidente


JULIO MARIA DOS SANTOS
1º Secretário

SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 3196/2025
EM 12 / 5 / 2025


PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 3196/2025**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOMINGOS MARTINS A PESSOA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída no Município de Domingos Martins a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, oferecerem atendimento prioritário, nas marcações e realizações de consultas e exames e acompanhamento social de pessoas diagnosticadas com câncer.

Parágrafo único: O acompanhamento psicossocial também deve ser prioritário durante e após o período de tratamento, tanto para o paciente como para seus familiares.

Art. 2º As pessoas com pré-diagnósticas e diagnosticadas terão o direito a prioridade na marcação e realização dos exames que competem ao município.

Parágrafo único: As pessoas pré e já diagnosticadas com câncer, para terem o direito ao atendimento prioritário de que trata o artigo 2º desta Lei, deverão apresentar exames, laudos, atestados médicos, ou quaisquer outros meios idôneos que comprovem a patologia.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde realizar levantamento e cadastramento de pessoas já diagnosticadas com câncer.

Art. 4º Para melhor eficiência no acompanhamento e tratamento da pessoa diagnosticada com câncer, deverão ser criados grupos de apoio tendo a participação de profissionais da saúde, voluntários, pessoas com diagnóstico de cura, entidades religiosas para compartilharem conhecimentos e experiências sobre o tema.

Art. 5º Fica instituída a carteira de identificação da pessoa com câncer, destinada a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna.

Art. 6º A carteira de identificação da pessoa com câncer será expedida sem qualquer ônus ao requerente.

§ 1º A carteira de identificação terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

§ 2º A carteira de identificação conterá obrigatoriamente os seguintes dados:

- I - Nome completo do Paciente;
- II - Data de emissão e sua validade;
- III - CPF do requerente;
- IV - Dados do Cartão Nacional do SUS;
- VI - Número desta Lei.

Art. 7º Cabe aos estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei, a responsabilidade de identificar a pessoa com câncer e dar-lhe o devido atendimento prioritário.

Art. 8º Os estabelecimentos citados no artigo 4º desta Lei, devem afixar em local visível o texto da Lei e zelar pela sua aplicação.

Art. 9º No caso de descumprimento da referida Lei, o Poder Executivo adotará as seguintes Penalidades:
I - Advertência;
II - Multa.

Art. 10 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins/ES, 12 de maio de 2025.

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Prefeito

Protocolo 1551556

Decreto**DECRETO DE PESSOAL Nº 562/2025****EXONERA, A PEDIDO, DO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, A SERVIDORA THAYSE STREY.**

O Prefeito de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

- Considerando os termos do requerimento firmado pela servidora **Thayse Strey**, protocolado sob nº 4736/2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, em **02 de maio de 2025**, a servidora **Thayse Strey**, do cargo em comissão de **Diretor do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS**, lotada no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 02 de maio de 2025.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 12 de maio de 2025.

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Prefeito

Protocolo 1551416

DECRETO DE PESSOAL Nº 563/2025**NOMEIA NO CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES A SERVIDORA THAYSE STREY.**